DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-237/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/75325/2011
PROTOCOLO	:	1168925
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 62/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	LUIZ ALBERTO LEITE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 27/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.400,00 (TRINTA E NOVE MIL E QUATROCENTOS REAIS)

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e a sua formalização foram declarados regulares pelas Decisões Singulares nº 7735/2011 (f. 150) e 5205/2012 (fls. 171).

Os elementos relativos à fase de execução da despesa foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externe, a qual, por meio da Análise nº 10150/2014 (f. 204-209), posicionou-se conclusivamente nos seguintes termos:

> *"Em face da realização da Inspeção na **Prefeitura Municipal de Anastácio/MS**, conclui-se que, as divergências apontadas foram sanadas, estando a execução do instrumento contratual em epígrafe REGULAR e LEGAL, nos termos que dispõem o inciso II do artigo 311, c/c o inciso I (2ª parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa nº. 057/2006 desta Corte de Contas, vigente à época."*

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 17128/2014 (f. 286), opinando:

> *"Pelo que dos autos consta, e consubstanciado no Relatório de Inspeção exarado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, este Ministério Público de Contas retifica o parecer anterior e, com espeque no artigo 11, inciso III, da Lei Complementar n.º 148, de 11 de agosto de 2010, opina pela **regularidade e legalidade** da execução financeira e do Termo Aditivo n.º 01 ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com artigo 120, inciso III e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.".*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que de acordo com a documentação acostada aos autos, restou demonstrado que a execução contratual ocorreu regulamente, não havendo indícios de falhas merecedoras de destaque. Todavia, vale ser ressaltado que os comprovantes de despesas só foram trazidos ao processo, em sua totalidade, por conta de uma inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Anastácio, uma vez que o ordenador de despesas, quando de seu comparecimento aos autos não juntou toda a documentação necessária à aferição por esta Corte da regularidade da etapa em questão.

Portanto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como, em parte, o parecer do Ministério Publico de Contas e **D E C I D O** nos seguintes termos:

1. Declarar **REGULAR** a fase de execução do **Contrato nº 62/2011**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e Luiz Alberto Leite, com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. Aplicar **MULTA** ao Sr. Douglas Melo Figueiredo – CPF nº 519.072.671-15, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a omissão parcial na prestação de contas, o que faço com fulcro nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 42, II, da LC n. 160, de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 11 de maio de 2015.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

VCC